



Ofício nº 138/2020

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

À Senhora  
**Marcela Araújo Teixeira**  
Secretária Municipal de Administração - SEMAD


**Assunto:** Despacho exarado nos autos nº 0357018-48.2005.8.09.0051

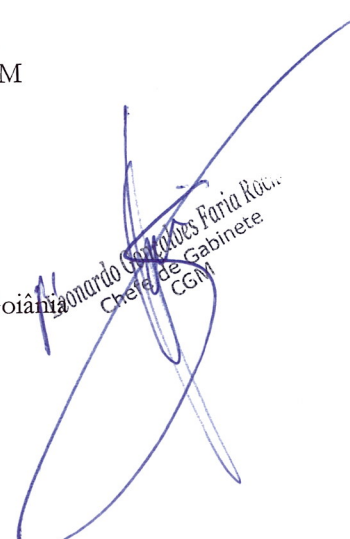
Prezada Senhora,

Por meio do **Ofício nº 034/2020 M – 6ª VFPE** a titular da 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual (antiga 3ª VFPE) encaminhou a este órgão de controle interno municipal, para conhecimento, o contido no Despacho exarado nos **autos nº 0357018-48.2005.8.09.0051**, o qual acompanha a presente manifestação, que trata das sanções impostas aos Srs. Delúbio Soares de Castro, Noeme Diná Silva e Neyde Aparecida da Silva.

Considerando que a Secretaria Municipal de Administração é competente regimentalmente pela *gestão centralizada de compras e suprimento de bens e serviços, contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização dos processos licitatórios*<sup>1</sup>, **encaminha-se o presente ofício para conhecimento de tais deliberações.**

Atenciosamente,

  
**Maria Cecília Melo H. Cabral**  
Chefe da Advocacia Setorial - CGM

  
**Juliano Gomes Bezerra**  
Controlador Geral do Município de Goiânia

  
**Leonardo Gonçalves Faria Rêgo**  
Chefe de Gabinete - CGM

**Paulo Roberto Silva**  
Superintendente de Licitação e Suprimentos - SEMAD  
Matrícula 784702

<sup>1</sup> Art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 1865, de 30 de junho de 2016.

Recebi  
30/11/2020  
15:10  
Pâmela

25 11 2020  
16:40 hrs.  
Ass: substitua

Recebi em 20/11/2020 às 10:50 h  
*Dulce*  
**Dulce José R. Paniago**  
Secretária-Gabinete / CGM



Poder Judiciário - Comarca de Goiânia  
**6ª VFPE (Antiga 3ª VFPE/Juiz 2)**

Av. Olinda, esquina com a Av. PL-3 - Parque Lozandes, 4º andar - Sala 404 - Fórum Cível - Goiânia/GO - Cep. 74884-120 Fone: (62) 3018-6426 e 3018-6427 - e-mail: 6vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 0357018-48.2005.8.09.0051

Ação: Ação Civil Pública

Promovente (s):

MINISTÉRIO PÚBLICO

Promovido (s):

**DELUBIO SOARES DE CASTRO**

**NOEMÉ DINA SILVA**

**NEYDE APARECIDA DA SILVA**

Valor: R\$ 164.695,51

Ofício nº 034/2020 M - 6ª VFPE.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

A(o).

**Controladoria-Geral do Município de Goiânia**

Av. do Cerrado, 999 - bloco e - Alphaville Araguaia, Goiânia - GO, 74884-092

Assunto: Dar conhecimento e cumprimento de Decisão Judicial.

A(o),

Cumprindo determinação Judicial, sirvo-me deste, referente aos autos supracaracterizado para solicitar o seguinte

Expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, à Controladoria -Geral da União, à Controladoria-Geral do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Município de Goiânia, a fim de comunicar a proibição dos réus Delúbio Soares de Castro e Noeme Diná Silva de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou entedes personalizado e se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez)anos

Para conhecimento do inteiro teor do processo, segue o código de acesso nº **wtbxmq86jej**, via PROJUDI/TJGO, para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:

- 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;
- 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;
- 3) clique na opção: "Processo por Código"..

Segue anexo cópias da Decisão.

Valor: R\$ 164.695,51 | Classificador: Aguardando: PARCELER DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Ação Civil Pública  
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Myllena Ribeiro de Souza - Data: 13/11/2020 13:30:44





Atenciosamente,

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

**Marilia Ferreira Diniz Costa**

Mat. nº 331761420075/Técnico Judiciário

Assinado por ordem do MMº. Juiz de Direito da 6ª VFPE

Provimento nº 005/2010, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado.

Valor: R\$ 164.695,51 | Classificador: AGUARDANDO: PARCER DO MINISTERIO PÚBLICO  
Ação Cível Pública  
GOIÂNIA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Myllena Ribeiro de Souza - Data: 13/11/2020 13:30:44





## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 0357018-48.2005.8.09.0051

Ação Civil Pública

Requerente: MINISTERIO PUBLICO

Requerido: DELUBIO SOARES DE CASTRO

### DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor de DELÚBIO SOARES DE CASTRO, NOEME DINA SILVA e NEYDE APARECIDA DA SILVA, todos com qualificação nos autos, objetivando cumprir o acórdão que condenou os Requeridos nas sanções do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, as quais foram individualizadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

As penalidades foram as seguintes (evento 03, arquivo 88):

- a) Ressarcimento solidário do prejuízo ao erário, no valor de R\$ 164.695,51, devidamente corrigido;
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado do acórdão;
- c) Pagamento de multa civil no valor de 6 (seis) salários de professor de cada um dos réus (Delúbio e Noeme);
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- e) Perda da função pública para Delúbio Soares de Castro e Noeme Diná Silva;

No referido Cumprimento de Acórdão (evento 22), pugna o Ministério Público:



a) pelo ressarcimento ao erário (solidário entre Delúbio Soares de Castro, Noeme Diná Silva e Neyde Aparecida da Silva): R\$ 573.304,76 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos);

b) pela multa de 6 (seis) vezes o valor das remunerações de professor: R\$ 18.758,10 para Delúbio Soares de Castro e R\$ 18.758,10 para Noeme Diná Silva;

c) "total: R\$ 610.820,96 (seiscentos e dez mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos)";

d) pela perda da função pública para Delúbio Soares de Castro e Noeme Diná Silva;

e) pela expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos dos réus Delúbio Soares de Castro e Noeme Diná Silva pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 15, V, da Constituição Federal e para os fins do art. 11, § 7º, da Lei Federal 9.504/1997;

f) pela expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, à Controladoria-Geral da União, à Controladoria-Geral do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Município de Goiânia, a fim de comunicar a proibição dos réus Delúbio Soares de Castro e Noeme Diná Silva de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de interposta pessoa, pessoa jurídica ou ente despersonalizado e se sociedade, desde que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos;

g) pelo encaminhamento da planilha de dados referente à presente ação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n.º 44, de 20 de novembro de 2007;

h) pela expedição de ofícios ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento para o fim de ultimar o processo de perda da função pública de Delúbio Soares de Castro e Noeme Diná Silva do quadro de servidores públicos do Estado de Goiás, bem como ao Secretário de Administração do Município de Goiânia, em cumprimento ao acórdão do TJGO proferido nos presentes autos.

Juntou documentos (evento 22, arquivo 02).

Impugnações ao cumprimento de sentença constantes nos eventos 29, 30 e 32, os réus sustentam excesso de execução, uma vez que Neyde e Noeme estariam sendo responsabilizadas pelo montante total da dívida, enquanto deveriam responder tão somente pelo período em que cada uma presidiu o Sintego. Ademais, afirmam que a data inicial dos juros não deveria ser o evento danoso, mas a citação.

Arguem que Noeme Diná Silva não deveria perder seu cargo público na rede municipal de ensino, pois o requerimento do cumprimento de sentença não guardaria correlação com o pedido da petição inicial, o qual pleiteou apenas a perda do cargo público na rede estadual de ensino.

Ainda, o executado Delúbio Soares ofereceu em dação em pagamento o "veículo OMEGA, ano CD, ano 2000, placa DDS2277, RENAVAL 750332689, cujo valor de mercado, conforme FIPE é de R\$ 19.082,00", que aduz ter sido indisponibilizado "quando do ajuizamento da ação".

Decisão estabelecendo o cabimento do cumprimento da sentença, ante a concretização do trânsito em julgado (evento 57).

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5249279.93, foi determinada a intimação das partes para requererem o que for pertinente (evento 70).

O Parquet pugnou pela expedição de ofícios, pelo encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça de planilha de dados referente à presente ação e, ainda, pelo bloqueio dos bens informados nos



eventos nos 22 e 62, acrescido de multa de 10% ao montante da condenação e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC (evento 76).

O executado Delúbio Soares reiterou o exposto na impugnação ao cumprimento de acórdão (evento 77).

Os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Analisando os autos, verifica-se que o acórdão proferido condenou os Requeridos nas sanções do artigo 12, inciso I e II, da Lei nº 8.429/92, as quais foram individualizadas, conforme já exposto no relatório desta decisão.

Prima facie, no que impende à alegação de que Neyde deveria ser solidária a Delúbio somente em relação ao período em que presidiu o Sintego (mesmo valeria para Noeme), não há se falar em excesso de execução, haja vista que os valores foram especificados mês a mês na planilha anexada no evento 22, devendo-se somar os valores de 1994 a 1998 para a executada Neyde Aparecida e os valores de 2001 a 2005 para executada Noeme.

Sendo assim, o valor em que Neyde é solidária a Delúbio é da ordem de R\$ 264.182,42 (duzentos e sessenta e quatro mil e cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), enquanto a quantia que resta para Noeme e Delúbio é de R\$ 309.125,34 (trezentos e nove mil e cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), o que perfaz o montante total de R\$ 573.304,76 (quinhentos e setenta e três mil e trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) (evento 22).

Ultrapassado este ponto, quanto à pena de perda do cargo público, importante frisar que a matéria foi discutida em sede de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na figura do Desembargador João Waldeck Félix, dito expressamente que a suspensão dos direitos políticos impede o exercício de qualquer cargo público (evento 03, arquivo 88):

"Uma vez suspensos os direitos políticos dos servidores, os mesmos ficam impedidos também do exercício de sua função pública haja vista tratar-se de condição sine qua non para a investidura em cargo publico 'o gozo dos direitos políticos', devendo ser condenados consequentemente na perda da função pública exercida ao tempo do trânsito em julgado da sentença". (TJGO, Apelação Cível 118265-8/188, Rel. Des. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/05/2010, DJe 595 de 10/06/2010).

Ademais, frise-se:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA. DIREITOS POLÍTICOS. FUNÇÃO PÚBLICA.** A Turma ratificou a decisão do tribunal de origem que, em caso de apelação, condenou professor da rede pública estadual à perda dos seus direitos políticos e da função pública que exercia na época dos fatos, pela prática de ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa, por ter recebido sua remuneração

Valor: R\$ 164.695,51 | Classificador: Aguardando: PARCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Ação Civil Pública  
GOIÁS - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Myllena Ribeiro de Souza - Data: 13/11/2020 13:28:25





sem ter exercido suas atividades e sem estar legalmente licenciado de suas funções. **Para o Min. Relator, é impossível exercer a função pública quando suspensos os direitos políticos.** (STJ – REsp 1.249.019-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15/3/2012 – grifei).

Por fim, quanto aos cálculos realizados pelo Ministério Público, entendo estarem corretos, tendo em vista que nos casos de sanções aplicadas em razão da prática de ato de improbidade administrativa, estas se inserem no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, devendo ser atualizada monetariamente pela correção monetária e pelos juros moratórios.

Sendo assim, estamos diante de ato classificado como extracontratual, a incidir como termo inicial, a prática do ato ímprobo, a data do prejuízo experimentado pelo ente.

Segundo o STJ, as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso, de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ – AgInt no REsp 1819090/MS, DJe 11/11/2019. Idem: REsp 1645642/MS, DJe 19/04/2017. Ainda, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54-STJ) e a aplicação desses juros moratórios em 6% a.a. na vigência do Código Civil/1916 e de 12% a.a. a partir de 11/02/2003 (art. 406 do Código Civil/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

Nesse sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. *DIES A QUO* DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. 2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. 3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ('Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo') e 54 ('Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual') do STJ e do art. 398 do Código Civil. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA PENALIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA CIVIL APLICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. *DIES A QUO* DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ajuizou ação civil pública por





improbidade administrativa em face do ora recorrente em razão de fraude em procedimento licitatório. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o Ministério Público promovido o cumprimento de sentença para pagamento da multa civil e para que o TCU fosse comunicado acerca da proibição de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público pelo prazo de cinco anos. 2. O Tribunal de origem manteve o entendimento sob o argumento de que a incidência dos consectários legais deve ocorrer a partir do evento danoso e que não é possível alterar a penalidade aplicada em sede de cumprimento de sentença - sobretudo porque não houve defesa neste sentido nos autos principais. Ocorre que, sobre tais fundamentos, o ora recorrente não apresentou impugnação, vez que se limitou a reiterar sua tese defensiva, sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. "É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). **3. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso, de modo que aplicáveis as Súmulas 43 e 54 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1819090/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 11/11/2019).

Sendo assim, não verifico erros nos cálculos apresentados pelo Ministério Público, motivo pelo qual homologo tais cálculos, por estarem em consonância com os entendimentos jurisprudenciais.

#### DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** as impugnações opostas pelos executados.

Em consequência, **HOMOLOGO** os cálculos realizados pelo Ministério Público em evento 22, por estarem e consonância com os entendimentos jurisprudenciais, devendo o mesmo apresentar planilha de cálculo com os montantes atualizados, em conformidade ao exposto nesta decisão.

Por outro lado, intime-se o Parquet para se manifestar acerca da dação em pagamento de veículo proposta pelo executado Delúbio Soares (evento 32).

Determino o bloqueio dos bens informados nos eventos 22 e 62, acrescido de multa de 10% ao montante da condenação e posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os réus não efetuaram espontaneamente o pagamento dos valores acima referidos no prazo de 15 (quinze) dias, acresça-se multa de 10% ao montante da condenação e expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Expeçam-se os ofícios conforme pugnado no evento 76.

Procederei com o cadastro dos dados referentes à presente ação, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n.º 44, de 20 de novembro de 2007.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que for de direito nesta execução.

Valor: R\$ 164.695,51 | Classificador: Aguardando: PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Ação Civil Pública  
GOIÂNTA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Myllena Ribeiro de Souza - Data: 13/11/2020 13:28:25





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

13 de novembro de 2020

Processo: **0357018-48.2005.8.09.0051**  
Parte: **DELUBIO SOARES DE CASTRO**  
Código de Acesso: **wtbxmq86jebd@tb**

**Código de Acesso**

Este é o código de acesso do processo número **0357018-48.2005.8.09.0051** para a parte **DELUBIO SOARES DE CASTRO**. O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais.

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:

- 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;
- 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;
- 3) clique na opção: "Processo por Código";
- 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso **wtbxmq86jebd@tb**.

Myllena Ribeiro de Souza  
Servidor